



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa  
Münch - 5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3222

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024016-52.2022.4.04.7100/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**APELANTE:** VIACAO TERESOPOLIS CAVALHADA LTDA (IMPETRANTE)

**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MENOR APRENDIZ. MENOR ASSISTIDO. SITUAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 2.318/86.

1. O denominado "*menor assistido*" (art. 4º do DL nº 2.318/86) não se confunde com o menor aprendiz (art. 428 e 429 da CLT). O primeiro é admitido sem qualquer vinculação com a previdência social, ao passo que o segundo é segurado obrigatório (empregado), nos termos do art. 45 da IN PRES/INSS 128/2022.

2. Trata-se, pois, de situações jurídicas distintas, não podendo o menor aprendiz beneficiar-se das disposições insculpidas no DL nº2.318/86.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de março de 2023.

### **RELATÓRIO**

VIACAO TERESOPOLIS CAVALHADA LTDA impetrou mandado de segurança, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal/RAT) e das contribuições devidas a terceiros sobre os valores adimplidos aos trabalhadores na condição de menores

aprendizes. Requereu a compensação e restituição via precatório dos valores pagos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Sobreveio sentença denegando a segurança (art. 487, I, CPC).

A parte impetrante apela, postulando a reforma da sentença (**evento 31, APELAÇÃO1**). Defende, em suma, a impossibilidade de incidência de tributo sobre valores pagos aos menores aprendizes, pois em flagrante violação ao disposto no artigo 4º, § 4º, do DL n º 2.318/1986, ao art. 5º, inciso II, da CF, e ao art. 150, inciso I, da CF.

Com contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se quanto ao mérito do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

O denominado "*menor assistido*" (art. 4º do Decreto-Lei nº 2.318/86) não se confunde com o menor aprendiz (art. 428 e 429 da CLT). O primeiro é admitido sem qualquer vinculação com a previdência social, ao passo que o segundo é segurado obrigatório (empregado), nos termos do art. 45 da IN PRES/INSS 128/2022.

Outrossim, o art. 28, § 4º, da Lei nº 8.212/91 trata expressamente do salário de contribuição do menor aprendiz, bem como a IN RFB 971/2009 dispõe que o menor aprendiz deve contribuir na qualidade de segurado empregado.

Trata-se, pois, de situações jurídicas distintas, não podendo o menor aprendiz beneficiar-se das disposições insculpidas no Decreto-Lei nº 2.318/86.

Precedentes: TRF4, AC 5001724-34.2022.4.04.7113, PRIMEIRA TURMA, juntado aos autos em 25/11/2022; TRF4, AC 5009765-05.2022.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, juntado aos autos em 19/10/2022.

Assim, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança.

### **Prequestionamento**

Quanto ao prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, consideram-se nele incluídos os elementos suscitados pelo embargante,

independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração, conforme disposição expressa do artigo 1.025 do CPC.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003721074v2** e do código CRC **adf8fd2a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

Data e Hora: 9/3/2023, às 19:24:34

---

**5024016-52.2022.4.04.7100**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 01/03/2023 A 08/03/2023**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024016-52.2022.4.04.7100/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**PROCURADOR(A):** CLAUDIO DUTRA FONTELLA

**APELANTE:** VIACAO TERESOPOLIS CAVALHADA LTDA (IMPETRANTE)

**ADVOGADO(A):** GUILHERME ZANCHI (OAB RS115013)

**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 01/03/2023, às 00:00, a 08/03/2023, às 14:00, na sequência 67, disponibilizada no DE de 16/02/2023.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**VOTANTE:** JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES

**IMPEDIDO:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**